



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 106/2015-CGJ

Fortaleza, 18 de agosto de 2015.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juízes(as) de Direito e Diretores(as) dos Foros das Comarcas do Interior
Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8500432-12.2014.8.06.0026/0-CGJCE
Assunto: Projeto de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para solicitar a adoção das medidas necessárias para a implantação das Unidades Interligadas no módulo de sua atuação, devendo intermediar a celebração do convênio entre a maternidade e o(s) cartório(s), especificamente aquelas Comarcas discriminadas no Anexo I, nos termos do Parecer (p. 146-149) e Despacho deste signatário (p. 153-154).

Outrossim, encaminho cópia dos Provimentos 13/2010-CNJ, 04/2011-CNJ e 05/2012-CGJCE.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Processo nº 8500432-12.2014.8.06.0026

Assunto: Projeto de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

O presente procedimento baseia-se em Ofício nº 583/2014/APOGAB, da lavra do então Corregedor-Geral de Justiça, Des. Francisco Sales Neto, cujo objetivo foi de provocar a realização de reunião com a participação especial da Secretaria da Saúde deste Estado (SESA) para esclarecimentos acerca da implantação e continuidade do Projeto de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS e esta Corregedoria.

Após a realização de citada reunião, foram transcritas em ata as conclusões do mencionado encontro, conforme se vê nas páginas 15/17 dos autos à epígrafe.

Em resposta ao Despacho/Ofício nº. 2258/2015/CCJ-CE de fls. 34, solicitando informações sobre a entrega dos kits, o Secretário de Saúde Estadual informa, às fls. 43/139, que dos 93 (noventa e três) kits, 89 (oitenta e nove) foram distribuídos aos estabelecimentos de saúde dos municípios contemplados com o Projeto, juntando, inclusive, comprovantes das entregas efetuadas. Ademais, os 04 (quatro) kits não distribuídos (por motivos da maternidade não possuir convênio com o SUS ou porque foi desativada) se encontram atualmente no almoxarifado da SESA.

Compulsando os diversos processos que foram autuados visando a instalação do referido Projeto, verifica-se que 50 (cinquenta) Comarcas receberam o Kit mas não efetuaram sua implantação, conforme tabela em anexo I.

Relatados, opina-se.

Desta forma, **sugere-se** a Vossa Excelência que seja expedido ofício circular para todas as Comarcas que receberam o kit e não implantaram o Projeto (anexo I), solicitando ao Juiz Diretor do Foro que adote as ações necessárias para garantir a criação e o funcionamento da Unidade Interligada no módulo de sua atuação, devendo intermediar a celebração do convênio entre a maternidade e o(s) cartório(s), na forma dos arts. 120 e 121 do Provimento nº. 08/2014-CGJ-CE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará)¹, inclusive com encaminhamento de cópia dos Provimentos nº 13/2010-CNJ, 4/2011-CNJ e 5/2012-CGJ-CE, com o fim de dar continuidade e efetividade à implantação do referido projeto social.

Ademais, **sugere-se** que a resposta seja encaminhada via malote digital, fazendo-se menção ao número do processo específico da Comarca, conforme anexo I.

É o parecer, à consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 10 de agosto de 2015.

DEMETRIO SAKER NETO

Juiz Corregedor Auxiliar

1 Art. 120 - O Juiz Diretor do Foro onde se situe o estabelecimento de saúde, sem prejuízo de outras ações que reputar necessárias, adotará as seguintes providências com o escopo de garantir a criação e o funcionamento da Unidade Interligada no módulo de sua atuação:

a) realizar reunião com todos os registradores em atuação na comarca, convidando para o respectivo ato o representante legal do estabelecimento de saúde, ocasião em que deverá colher, formalmente, a manifestação de vontade de cada delegatário quanto ao interesse ou não em aderir ao Sistema Interligado, bem como sobre a identificação do(s) sistema(s) de informática a ser(em) utilizado(s) na execução do Projeto;

[...]

Art. 121 - O Juiz Diretor do Foro, como agente incumbido de assegurar a estrita observância do modelo traçado nos Provimentos nº's 13 e 17 da Corregedoria Nacional de Justiça e do disposto no Título II, Capítulo III, Seção IV, deste Código, deverá empreender rígida fiscalização junto aos delegatários e representantes dos estabelecimentos conveniados, coibindo a prática de ações em confronto com o disposto nos mencionados instrumentos normativos, promovendo a apuração, se necessário, na esfera disciplinar, da respectiva irregularidade.

Anexo I

Comarca	Maternidade	Processo
AMONTADA	Unidade Mista de Amontada	8501889-50.2012.8.06.0026
ANTONINA DO NORTE	Hospital Antônio Roseno	8501890-35.2012.8.06.0026
AQUIRAZ	Hospital Geral Manuel Assunção Pires	8501892-05.2012.8.06.0026
ARARIPE	Hospital e Maternidade Lia Loiola de Alencar	8501897-27.2012.8.06.0026
ASSARÉ	Hospital Municipal Nossa Senhora das Dores	8501900-79.2012.8.06.0026
BATURITÉ	Hospital e Maternidade José Pinto do Carmo	8501905-04.2012.8.06.0026
BOA VIAGEM	Casa de Saúde Adília Maria	8501911-11.2012.8.06.0026
BREJO SANTO	Hospital Geral de Brejo Santo	8501913-78.2012.8.06.0026
CAMOCIM	Hospital Deputado Murilo Aguiar	8501914-63.2012.8.06.0026
CAMPOS SALES	Hospital Municipal de Campos Sales	8501916-33.2012.8.06.0026
CHAVAL	Hospital Municipal Elizete Cardoso P Pacheco	8501930-17.2012.8.06.0026
CRATEÚS	Hospital de Referência São Lucas	8501931-02.2012.8.06.0026
CRATO	Hospital e Maternidade São Francisco de Assis	8501967-44.2012.8.06.0026
EUSÉBIO	Hospital Municipal Dr. Amadeu Sá	8501969-14.2012.8.06.0026
GRANJA	Hospital e Maternidade Dr. Vicente Arruda	8501970-96.2012.8.06.0026
GUARACIABA DO NORTE	Hospital e Maternidade São José	8501971-81.2012.8.06.0026
IBIAPINA	Hospital Municipal Maria Wanderlene Negreiros	8501894-72.2012.8.06.0026
ICÓ	Casa de Saúde Maternidade Nossa Sra. das Lourdes	8501895-57.2012.8.06.0026
IPUEIRAS	Hospital e Maternidade Otacílio Mota	8501004-02.2013.8.06.0026
IRAUÇUBA	Unidade Mista de Irauçuba	8501901-64.2012.8.06.0026
ITAPAJÉ	Hospital e Maternidade João Ferreira Gomes	8501903-34.2012.8.06.0026
ITAPIPOCA	Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo	8501906-86.2012.8.06.0026
ITAPIÚNA	Hospital e Maternidade Prof. Waldemar Alcântara	8501907-71.2012.8.06.0026
ITAREMA	Hospital Municipal Natércia Júnior Rios	8501910-26.2012.8.06.0026
JAGUARETAMA	Hospital e Maternidade Adolfo Bezerra de Menezes	8501912-93.2012.8.06.0026
JAGUARIBE	Hospital Municipal de Jaguaribe	8501915-48.2012.8.06.0026

JARDIM	Casa de Saúde e Maternidade Santo Antônio	8501918-03.2012.8.06.0026
JUCÁS	Hospital Municipal José Facundo Filho	8501922-40.2012.8.06.0026
LIMOEIRO DO NORTE	Hospital São Raimundo Nonato	8501925-92.2012.8.06.0026
MARACANAÚ 2 kits	ABEMP Hospital Municipal de Maracanaú	8501966-59.2012.8.06.0026
MARANGUAPE	Hospital Municipal Dr. Argeu Braga Herbster	8501947-53.2012.8.06.0026
MASSAPÊ	Hospital Senador Ozires Pontes	8501945-83.2012.8.06.0026
MUCAMBO	Hospital Municipal Senador Carlos Jereissati	8501940-61.2012.8.06.0026
PARACURU	Santa Casa de Paracuru	8501936-24.2012.8.06.0026
PARAMBU	Hospital Municipal Dr. Cícero F. Filho	8501935-39.2012.8.06.0026
PEDRA BRANCA	Hospital Municipal São Sebastião	8501934-54.2012.8.06.0026
PENTECOSTE	Hospital e Maternidade Regional Vale do Curu	8501933-69.2012.8.06.0026
PEREIRO	Hospital Municipal Humberto de Queiroz	8501932-84.2012.8.06.0026
REDENÇÃO	Hospital e Maternidade Paulo Sarasate	8501926-77.2012.8.06.0026
SABOEIRO	Unidade Mista de Saboeiro	8501950-08.2012.8.06.0026
SALITRE	Unidade Mista São Francisco	8501951-90.2012.8.06.0026
SANTA QUITÉRIA	Hospital Público Municipal de Santa Quitéria	8501952-75.2012.8.06.0026
SANTANA DO ACARAÚ	Hospital Geral Dr. José Arcanjo Neto	8501953-60.2012.8.06.0026
SENADOR POMPEU	Hospital e Maternidade Santa Isabel	8501956-15.2012.8.06.0026
TABULEIRO DO NORTE	Casa de Saúde Maternidade Celestina Colares	8501958-82.2012.8.06.0026
TAMBORIL	Hospital Municipal Raimunda Timbó Camelô	8501959-67.2012.8.06.0026
TRAIRI	Unidade Mista de Saúde de Trairi	8501962-22.2012.8.06.0026
UBAJARA	Unidade Mista Francisca Belarmino da Costa	8501963-07.2012.8.06.0026
VÁRZEA ALEGRE	Casa de Saúde São Raimundo Nonato	8501964-89.2012.8.06.0026
VIÇOSA DO CEARÁ	Hospital Maternidade Municipal	8501965-74.2012.8.06.0026



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: Processo 8500432-12.2012.8.06.0026

Assunto: Projeto Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento

DESPACHO/OFÍCIO Nº 3570/ 2015/CGJ-CE

Trata-se de procedimento administrativo originado nesta Corregedoria Geral em decorrência da necessidade de instauração do Projeto de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento nas Unidades Interligadas das Comarcas do Interior do Estado do Ceará, conforme Provimento n.º 17 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Os autos retornaram à consideração deste Órgão Correcional, após manifestação do douto Juiz Corregedor Auxiliar, responsável pela condução do referido projeto nesta Casa Censora, Dr. Demétrio Saker Neto, que apresentou Parecer (fl. 146/149), assim relatando:

"Em resposta ao Despacho/Ofício nº. 2258/2015/CCJ-CE de fls. 34, solicitando informações sobre a entrega dos kits, o Secretário de Saúde Estadual informa, às fls. 43/139, que dos 93 (noventa e três) kits, 89 (oitenta e nove) foram distribuídos aos estabelecimentos de saúde dos municípios contemplados com o Projeto, juntando, inclusive, comprovantes das entregas efetuadas. Ademais, os 04 (quatro) kits não distribuídos (por motivos da maternidade não possuir convênio com o SUS ou porque foi desativada) se encontram atualmente no almoxarifado da SESA."

Compulsando os diversos processos que foram autuados visando a instalação do referido Projeto, verifica-se que 50 (cinquenta) Comarcas receberam o Kit mas não efetuaram sua implantação, conforme tabela em anexo I.

Desta forma, sugere-se a Vossa Excelência que seja expedido ofício circular para todas as Comarcas que receberam o kit e não implantaram o Projeto (anexo I), solicitando ao Juiz Diretor do Foro que adote as ações necessárias para garantir a criação e o funcionamento da Unidade Interligada no módulo de sua atuação, devendo intermediar a celebração do convênio entre a maternidade e o(s) cartório(s), na forma dos arts. 120 e 121 do Provimento nº. 08/2014-CGJ-CE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará)I, inclusive com encaminhamento de cópia dos Provimentos nº 13/2010-CNJ, 4/2011-CNJ e 5/2012-CGJ-CE, com o fim de dar continuidade e efetividade à implantação do referido projeto social.

Ademais, sugere-se que a resposta seja encaminhada via malote digital, fazendo se menção ao número do processo específico da Comarca, conforme anexo I.”

É o Relatório no essencial.

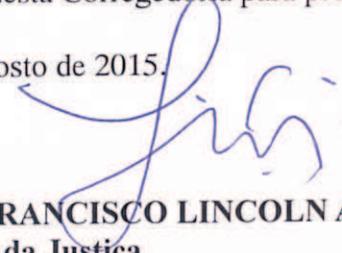
Diante do exposto, acolho, em sua integralidade, a orientação do Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Demétrio Saker Neto, em seu Parecer de fls. 146/149, cujas razões incorporo a esta decisão, para determinar a expedição de **Ofício Circular** para todas as Comarcas que receberam o kit, da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, para implantação do Projeto de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento, conforme o Anexo I (fls. 148/149), solicitando aos Juízes Diretores dos Foros que acompanhem a criação e funcionamento das Unidades Interligadas, e ainda intermediem a celebração do contrato entre maternidades e serventias extrajudiciais, nos termos dos arts. 120 e 121 do Provimento nº 08/2014-CGJ-CE.

O Ofício Circular deverá ser acompanhado com cópia dos Provimentos nº 13/2010-CNJ, 04/2011-CNJ e 05/2012-CGJ-CE. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Após, sejam arquivados os presentes autos.

À Diretoria-Geral desta Corregedoria para providências.

Fortaleza, 13 de agosto de 2015.


Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

PROVIMENTO N.º 13

Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos dos arts. 236 e 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO os termos dos arts. 37 e 38 da Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dotado de força normativa, na forma do art. 5º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO que é o registro de nascimento perante as serventias extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais que confere, em primeira ordem, identidade ao cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme dispõem os arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor;

CONSIDERANDO a instituição do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e a ampliação do acesso à Documentação Básica, por meio do Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, e da publicação dos Protocolos de Cooperação Federativa – Compromissos: Mais Nordeste pela Cidadania e Mais Amazônia pela Cidadania, que estabelecem a intensificação das ações para erradicar o sub-registro civil de nascimento nas respectivas regiões, até o final de 2010,

inclusa o registro de nascimento e a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde antes da alta hospitalar;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e a Arpen Brasil - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, por meio do Acordo de Cooperação, processo nº 00005.003503/2007-71, publicado no Diário Oficial em 3 de janeiro de 2008, o qual objetiva cooperação com vistas à implantação do Plano Social de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica, destinado à erradicação do sub-registro civil de nascimento;

CONSIDERANDO a participação do Conselho Nacional de Justiça no Grupo de Trabalho que discute a criação e implantação do SIRC – Sistema de Informações de Registro Civil, de acordo com Portaria Conjunta SEDH/PR/MJ/CNJ, publicada em 18 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO a participação do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias – Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal nas ações de Mobilização Nacional pela Certidão de Nascimento;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 7.231 de 14 de julho de 2010 e dos provimentos nº 02 de 27 de abril de 2009, nº 03 de 17 de novembro de 2009 e nº 10 de 13 de julho de 2010 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN-BR) sugeriu a possibilidade de formação de consórcio de empregadores urbanos para a contratação de preposto capaz de atuar em parte dos estabelecimentos de saúde;

CONSIDERANDO o entendimento de que a aplicação analógica do artigo 25-A da Lei n. 8.212/1991 não encontra óbice legal (art. 5º, II, da CF)

e contribui para a obtenção do pleno emprego e para o incremento do bem-estar e da justiça social (art. 170, VIII e 193, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar o registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão nos estabelecimentos de saúde, antes da alta hospitalar da mãe ou da criança;

RESOLVE:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado “Unidade Interligada”.

§ 2º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios.

§ 3º Todo processo de comunicação de dados entre a Unidade Interligada e os cartórios de registro civil das pessoas naturais, via rede mundial de computadores, deverá ser feito com o uso de certificação digital, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP.

Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Unidade Interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, formulada por qualquer dos registradores conveniados. A solicitação deverá ser conter certificação digital e ser encaminhada para o endereço: justica.aberta@cni.jus.br.

§ 2º Da solicitação de cadastro da Unidade Interligada no Sistema Justiça Aberta, ou de adesão à unidade, obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do (s) registrador (es) e dos substitutos ou escreventes autorizados a nela praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida, inclusive daqueles contratados na forma dos artigos 3º e 4º deste Provimento.

§ 3º A instalação de Unidade Interligada deverá ser comunicada pelo (s) registrador (es) conveniado (o) à Corregedoria Geral de Justiça do Estado ou Distrito Federal responsável pela fiscalização.

§ 4º Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria/seguranca/, qualquer registrador civil do País poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

§ 5º Todos os Cartórios de Registro Civil do País deverão manter atualizado, no Sistema Justiça Aberta: a) informação sobre a sua participação ou não no Sistema Interligado que permite o registro de nascimento e a expedição das respectivas certidões na forma deste Provimento; b) o nome e o CPF do oficial registrador (titular ou responsável pelo expediente); c) o nome dos substitutos e dos escreventes autorizados a praticar atos relativos ao registro civil (art. 20 e §§ da Lei n. 8.935/1994) e; d) o endereço completo de sua sede, inclusive com identificação de bairro e CEP quando existentes.

Art. 3º O profissional da Unidade Interligada que operar, nos estabelecimentos de saúde, os sistemas informatizados para transmissão dos dados necessários à lavratura do registro de nascimento e emissão da

respectiva certidão será escrevente preposto do registrador, contratado nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Caso os registradores interessados entendam possível a aplicação analógica do disposto no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o escrevente preposto poderá ser contratado por consórcio simplificado, formado pelos registradores civis interessados.

Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador civil, e inexistindo consenso para que preposto de apenas um deles, ou preposto contratado por meio de consórcio, atue na unidade interligada, faculta-se a execução do serviço pelo sistema de rodízio entre substitutos ou escreventes prepostos, no formato estabelecido pelos próprios registradores e comunicado à Corregedoria Geral de Justiça da respectiva unidade da federação.

Art. 4º Não ocorrendo a designação de preposto na forma do art. 3º, poderão ser indicados empregados pelos estabelecimentos de saúde, o qual deverá ser credenciado por ao menos um registrador civil da cidade ou do distrito no qual funcione a unidade interligada.

§ 1º No caso da indicação prevista no "caput" deste artigo, e sem prejuízo do disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 8.935, de 1994 em relação aos credenciadores, o estabelecimento de saúde encaminhará termo de compromisso para a Corregedoria Geral de Justiça de sua unidade da federação, pelo qual se obriga a:

I – responder civilmente pelos erros cometidos por seus funcionários.

II – noticiar à autoridade competente a ocorrência de irregularidades quando houver indícios de dolo.

III – aceitar a supervisão pela Corregedoria Geral de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre os empregados que mantiver na Unidade Interligada.

§ 2º Cópia da comunicação do estabelecimento de saúde à Corregedoria Geral de Justiça, com o respectivo comprovante da entrega, permanecerá arquivada na unidade interligada.

§ 3º O Juízo competente para a fiscalização do serviço solicitará, de ofício ou a requerimento de registrador civil, a substituição de tais

empregados quando houver indícios de desidia ou insuficiência técnica na operação da unidade interligada.

Art. 5º Os custos de manutenção do equipamento destinado ao processamento dos registros de nascimento, bem como os custos da transmissão dos dados físicos ou eletrônicos para as serventias de Registro Civil, quando necessário serão financiados:

I – com recursos de convênio, nas localidades onde houver sido firmado entre a unidade federada e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II – com recursos da maternidade, nas localidades não abrangidas pelo inciso anterior;

III- com recursos de convênios firmados entre os registradores e suas entidades e a União, os Estados, o DF ou os Municípios.

Art. 6º Todos os profissionais das Unidades Interligadas que forem operar os sistemas informatizados, inclusive os empregados dos estabelecimentos de saúde referidos no caput do artigo 4º deste Provimento, devem ser previamente credenciados junto a registrador (es) civil (is) conveniado (s) da unidade e capacitados de acordo com as orientações fornecidas pelo (s) registrador (es) conveniados (s) à unidade ou por suas entidades representativas, sem prejuízo de parcerias com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e supervisão pelas Corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. A capacitação necessariamente contará com módulo específico sobre a identificação da autenticidade das certificações digitais.

Art. 7º Aos profissionais que atuarão nas Unidades Interligadas incumbe:

I – receber os documentos comprobatórios da declaração de nascimento, por quem de direito, na forma do art. 8º deste Provimento;

II – acessar o sistema informatizado de registro civil e efetuar a transmissão dos dados preliminares do registro de nascimento;

III – receber o arquivo de retorno do cartório contendo os dados do registro de nascimento;

IV – imprimir o termo de declaração de nascimento, colhendo a assinatura do declarante e das testemunhas, se for o caso, na forma do art. 37 e seguintes da Lei nº 6.015, de 1973;

V – transmitir o Termo de Declaração para o registrador competente;

VI – imprimir a primeira via da certidão de nascimento, já assinada eletronicamente pelo Oficial de Registro Civil competente com o uso de certificação digital;

VII – apor o respectivo selo, na forma das respectivas normas locais, se atuante nas unidades federativas onde haja sistema de selo de fiscalização;

VIII – zelar pela guarda do papel de segurança, quando obrigatória sua utilização (Provimento 03 da Corregedoria Nacional de Justiça);

§ 1º - Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, o profissional da Unidade Intergada facultará à respectiva mãe a possibilidade de declarar o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, reduzindo a termo a declaração positiva ou negativa. O oficial do registro remeterá ao juiz competente de sua Comarca certidão integral do registro, a fim de ser averiguada a procedência da declaração positiva (Lei nº 8.560/1992).

§ 2º As assinaturas apostas no termo de declaração de nascimento de que trata o inciso IV deste artigo suprem aquelas previstas no "caput" do art. 37 da Lei nº 6.015, de 1973.

§ 3º As unidades federativas, quando empreguem o sistema de selos de fiscalização, fornecerão os documentos às unidades interligadas, na forma de seus regulamentos, sob critérios que evitem a interrupção do serviço registral.

Art. 8º O profissional da Unidade Intergada que operar o sistema recolherá do declarante do nascimento a documentação necessária para que se proceda ao respectivo registro.

§ 1º Podem declarar o nascimento perante as unidades interligadas:

I - o pai maior de 16 (dezesseis) anos, desde que não seja absolutamente incapaz, ou pessoa por ele autorizada mediante instrumento público;

II - a mãe maior de 16 anos, desde que não seja absolutamente incapaz;

§ 2º Caso a mãe seja menor de 16 anos, ou absolutamente incapaz, ou esteja impedida de declarar o nascimento, seus representantes legais podem fazê-lo

§ 3º A paternidade somente poderá reconhecida voluntariamente:

I - por declaração do pai, desde que maior de 16 anos e não seja absolutamente incapaz;

II - por autorização ou procuração do pai, desde que formalizada por instrumento público;

III - por incidência da presunção do artigo 1.597 do Código Civil, caso os pais sejam casados.

Art. 9º O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

I – declaração de Nascido Vivo - DNV, com a data e local do nascimento;

II – documento oficial de identificação do declarante;

III – documento oficial que identifique o pai e a mãe do registrando, quando participem do ato;

IV – certidão de casamento dos pais, na hipótese de serem estes casados e incidir a presunção do art. 1.597 do Código Civil;

V - termo negativo ou positivo da indicação da suposta paternidade firmado pela mãe, nos termos do § 1º do art. 7º deste Provimento, quando ocorrente a hipótese.

§ 1º O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por

AP

cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Art. 10 Não poderá ser obstada a adesão à Unidade Interligada de qualquer registrador civil do município ou distrito no qual se localiza o estabelecimento de saúde que realiza partos, desde que possua os equipamentos e certificados digitais necessários ao processo de registros de nascimento e emissão da respectiva certidão pela rede mundial de computadores.

§ 1º A adesão do registrador civil a uma Unidade Interligada será feita mediante convênio, cujo instrumento será remetido à Corregedoria Nacional de Justiça nos moldes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º deste Provimento.

§ 2º No caso de o cartório responsável pelo assento ser diverso daquele que remunera o preposto atuante na unidade interligada, o ato será cedido em duas partes. A primeira será praticada na unidade integrada e formada pela qualificação, recebimento das declarações e entrega das certidões; a segunda será praticada pelo cartório interligado responsável pelo assento e formada pela conferência dos dados e a lavratura do próprio assento.

§ 3º O ressarcimento pelo registro de nascimento, no caso do parágrafo anterior, deve ser igualmente dividido, na proporção de metade para o registrador ou consórcio responsável pela remuneração do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

§ 4º Caso o operador da unidade interligada seja remunerado por pessoa diversa dos registradores ou de seus consórcios, o ressarcimento será feito na proporção de metade para o (s) registrador (es) responsável (is) pelo credenciamento do preposto que atua na unidade interligada, e metade para o registrador que efetivar o assento.

Art. 11 Os documentos listados no art. 7º, V, e no art. 9º, serão digitalizados pelo profissional da Unidade Interligada e remetidos ao cartório de registro civil das pessoas naturais, por meio eletrônico, com observância dos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

Parágrafo único. O Oficial do Registro Civil, recebendo os dados na forma descrita no "caput", deverá conferir a adequação dos documentos digitalizados para a lavratura do registro de nascimento e posterior transmissão do termo de declaração para a unidade interligada.

Art. 12 O Oficial do Registro Civil responsável pela lavratura do assento, frente à inconsistência ou dúvida em relação à documentação ou declaração, devolverá ao profissional da Unidade Interligada, por meio do sistema informatizado, o requerimento de registro, apontando as correções ou diligências necessárias à lavratura do registro de nascimento.

Art. 13 A certidão do assento de nascimento conterá a identificação da respectiva assinatura eletrônica, propiciando sua conferência na rede mundial de computadores pelo preposto da unidade interligada, que nela aporá a sua assinatura, ao lado da identificação do responsável pelo registro, antes da entrega aos interessados.

Parágrafo único. A certidão somente poderá ser emitida depois de assentado o nascimento no livro próprio de registro, ficando o descumprimento deste dispositivo sujeito às responsabilidades previstas nos artigos 22/24 e 31 e seguintes da Lei 8.935, de 1994, e art. 47 da Lei 6.015, de 1973.

Art. 14 A certidão de nascimento deverá ser entregue, pelo profissional da Unidade Interligada, ao declarante ou interessado, nos moldes padronizados, com o número de matrícula (Provimentos 02 e 03 da Corregedoria Nacional de Justiça) e sempre antes da alta da mãe e/ou da criança registrada.

Art. 15 O profissional da Unidade Interligada, após a expedição da certidão, enviará em meio físico, ao registrador que lavrou o respectivo assento, a DNV e o Termo de Declaração referidos nos artigos 7º, V, e 9º, I, deste Provimento.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil das pessoas naturais que participem do Sistema Interligado deverão manter sistemática própria para armazenamento dos documentos digitais referidos nos artigos 7º,

V, e 9º deste Provimento. E arquivo físico para o armazenamento dos termos de declaração de nascimento e respectivas DNV's.

Art. 16 Sem prejuízo dos poderes conferidos à Corregedoria Nacional de Justiça e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, a fiscalização judiciária dos atos de registro e emissão das respectivas certidões, decorrentes da aplicação deste Provimento, é exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal (art. 48 da Lei n. 6.015/1973), sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, em face de atos praticados pelo oficial de registro seus prepostos ou credenciados.

Art. 17 Ficam preservados, por um ano da publicação deste provimento, os serviços de registro civil já prestados nesta data nos estabelecimentos que realizam partos sob forma diversa daquela ora regulamentada, desde que tenham o seu funcionamento autorizado pelo Juízo competente para a fiscalização dos trabalhos.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2010.

MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 14

Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em papel de segurança unificado fornecido pela Casa da Moeda do Brasil.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nº 2 e nº 3, desta Corregedoria Nacional de Justiça, com vistas a uniformizar e aperfeiçoar as atividades do registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a viabilização do fornecimento e da distribuição, pela Casa da Moeda do Brasil, de papel de segurança unificado e padronizado sem ônus financeiros adicionais para o registrador;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de seu uso que emerge do preenchimento, assim, do requisito previsto no artigo 6º do aludido Provimento nº 3;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação adicional, de modo a escoimar dúvidas, garantir a segurança jurídica e dar plena efetividade ao estabelecido nos Provimentos anteriores;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eliana Calmon", is placed here.

CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Casa da Moeda do Brasil e a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR;

R E S O L V E:

Art. 1º Os registradores civis das pessoas naturais deverão solicitar, desde logo, à Casa da Moeda do Brasil, o papel de segurança unificado, mediante regular preenchimento do formulário eletrônico por esta disponibilizado na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - Observarão, para tanto, as instruções veiculadas por meio de manual próprio acessível pela mesma via (CERTUNI Versão 1.0.0 – Guia Rápido do Usuário, ou outra versão que venha a substituí-lo).

Art. 2º Em situações excepcionais, quando evidenciada a absoluta impossibilidade de acesso à rede mundial de computadores, a solicitação deverá ser feita pelo correio, dirigida ao endereço físico da Casa da Moeda do Brasil (Rua René Bittencourt, 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23565-200, telefones 21 2414-2319 e 2418-1130).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2012 será obrigatório o uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, para a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, com estrita observância dos modelos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça, bem como para a expedição de certidões de inteiro teor.

Art. 4º Caso o registrador opte por iniciar a utilização do papel de segurança unificado antes da data prevista no artigo anterior, ficará obrigado, desde a expedição da primeira certidão neste papel especial, a empregá-lo para emitir todas as certidões de nascimento, casamento e óbito subsequentes, inclusive as de inteiro teor, sem quebra de continuidade, vedado o uso de qualquer outro.

Art. 5º Para preenchimento e impressão de certidões não é obrigatório o emprego de formulários eletrônicos específicos disponibilizados no âmbito do sistema da Casa da Moeda (CERTUNI).

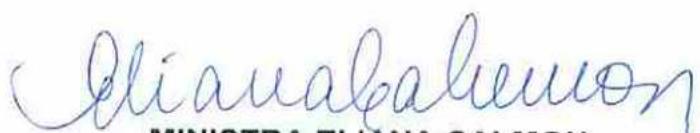
Art. 6º Os registradores deverão armazenar os estoques de papel especial em condições adequadas de segurança.

Art. 7º As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados poderão, em caráter preventivo, solicitar à Casa da Moeda o envio de papel de segurança unificado em quantidade suficiente para o fornecimento, mediante rígido controle, a registradores em situações emergenciais.

Parágrafo único – Em caso de fornecimento emergencial, a Corregedoria responsável comunicará à Casa da Moeda, no prazo de 10 dias contado da remessa, o serviço de registro destinatário do papel de segurança e a numeração das folhas encaminhadas.

Art. 8º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.



MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N°5/2012

Dispõe sobre a criação e o funcionamento das Unidades Interligadas nas comarcas do interior do estado do Ceará e dá outras providências.

A Desembargadora Edite Bringel Olinda Alencar, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o estado do Ceará se associa ao esforço do Governo Federal no apoio e na adoção das políticas de Direitos Humanos, com destaque para as ações mobilizadoras que implementem os projetos integrantes do Programa Nacional de Direitos Humanos, havendo celebrado, para tanto, o Termo de Adesão ao Compromisso Nacional de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, como igualmente constituiu o Comitê Gestor Estadual, na forma prescrita no Decreto nº30.018 de 30 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o conteúdo dos Provimentos n.ºs 13 e 17 da Corregedoria Nacional de Justiça e, ainda, do Provimento n.º4/2011 desta Casa, por meio dos quais se extraem as diretrizes para se assegurar a emissão da certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender-se efetivo acompanhamento do processo de criação e de funcionamento das Unidades Interligadas nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, situados no interior do estado;

CONSIDERANDO, por fim, que compete à Corregedoria Geral da Justiça editar normas técnicas assecuratórias desse relevante Projeto;

RESOLVE:

Art. 1º - A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante a celebração de convênio firmado entre o(s) registrador(es) e o estabelecimento de saúde da cidade ou distrito onde estiver localizado este, com a supervisão e a fiscalização desta Casa e da Corregedoria Nacional de Justiça.

§1º A Unidade Interligada promoverá o seu cadastramento no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, nos moldes disciplinados em seu Provimento n.º13.

§2º A instalação da Unidade Interligada deverá ser comunicada pelo(s) registrado(es) conveniado(s) à Corregedoria Geral da Justiça, bem como ao Juiz Diretor do Foro a que se vincule(m), no prazo de cinco dias úteis, contado da data de celebração do convênio com o estabelecimento de saúde.

Art. 2º – O Juiz Diretor do Foro onde se situa o estabelecimento de saúde, incluído no Anexo Único deste ato normativo, sem prejuízo de outras ações que reputar necessárias, adotará as seguintes providências com o escopo de garantir a criação e o funcionamento da Unidade Interligada no módulo de sua atuação:

a) realizar reunião, em trinta dias, contados deste Provimento, com todos os registradores em atuação na comarca, convidando para o respectivo ato o representante legal do estabelecimento de saúde relacionado no Anexo Único, ocasião em que deverá colher, formalmente, a manifestação de vontade de cada delegatário quanto ao interesse ou não em aderir ao Sistema Interligado, bem como sobre a identificação do(s) sistema(s) de informática a ser(em) utilizado(s) na execução do Projeto;

b) obter dos registradores que participarão do Sistema Interligado, na hipótese de o estabelecimento de saúde estar localizado em cidade ou distrito que possua mais de um registrador, o formato eleito para a execução do serviço, nos termos preconizados no artigo 3º do Provimento n.º13/CNJ;

c) instruir os delegatários que aderirão ao Sistema Interligado e o representante do estabelecimento de saúde a respeito do conteúdo dos atos normativos expedidos tanto pela Corregedoria Nacional de Justiça quanto por este Órgão, no que diz respeito à execução do Projeto de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento;

d) lavrar ata da reunião descrita na alínea “a”, colhendo as assinaturas dos participantes, providenciando, inclusive, entrega de cópias dos provimentos e demais atos que regulamentam o Projeto, com imediata remessa a esta Casa, ao final, de uma via para fins de registro e arquivamento.

Art. 3º – O Juiz Diretor do Foro, como agente incumbido de assegurar a estrita observância do modelo traçado nos Provimentos n.ºs 13 e 17 da Corregedoria Nacional de Justiça, e Provimento n.º 4/2011 desta Corregedoria Geral da Justiça, deverá empreender rígida fiscalização junto aos delegatários e representantes dos estabelecimentos conveniados, coibindo a prática de ações em confronto com o disposto nos mencionados instrumentos normativos, promovendo a apuração, se necessário, na esfera disciplinar, da respectiva irregularidade.

Art.4º - No intuito de empreender-se controle mais efetivo sobre o processo de criação e funcionamento das Unidades Interligadas, nas comarcas do interior do estado, a Diretoria desta Casa instaurará, de ofício, procedimento específico para o recebimento e o arquivamento das informações e dados a serem repassados pelos respectivos juízes diretores dos foros, nos termos previstos neste Provimento.

Parágrafo único – com o fito de subsidiar as ações a serem adotadas pelos juízes diretores dos foros, a Diretoria deste Órgão providenciará, preferencialmente via

malote digital, a remessa a cada um dos agentes em atuação nas comarcas descritas no Anexo Único, de cópia deste Provimento e dos seguintes atos normativos:

- a) Provimento n.º13/CNJ;
- b) Provimento n.º17/CNJ;
- c) Provimento n.º4/2011/CGJ;
- d) Modelo de convênio a ser firmado pelo(s) delegado(s) e o representante do estabelecimento de saúde.

Art. 5º – Recebida a documentação de que trata este Provimento, os autos serão encaminhados à Auditoria que emitirá parecer sobre o cumprimento das normas acima indicadas, quer pelos juízes, quer pelos delegados e representantes dos estabelecimentos conveniados.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 7º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Fortaleza (CE), 13 de novembro de 2012.

Desembargadora Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral da Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRI**

http://www.jstor.org

1

1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

1

1

1

1